

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para dispor sobre a transferência relativa à assistência financeira complementar prestada pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-E Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que trata o art. 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-EA:

“Art. 9º-E Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que trata o art. 9º-C serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente para as contas pessoais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”



Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira assegura uma série de direitos aos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE). Isso se deve à relevância de sua atuação, que vem se expressando há anos na melhoria dos nossos indicadores de saúde pública.

Um dos direitos mais relevantes foi a criação de sua carreira, atrelada a um piso salarial nacional. Essa foi uma demanda não apenas dos agentes, mas de toda a população, que reconhece sua importância.

Para o cumprimento do piso, a Constituição Federal determinou que a União prestará assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, vez que muitos desses entes não teriam condição de arcar com todo o custo decorrente. Assim, cabe à União o custeio do vencimento dos agentes, enquanto os demais entes arcam com as demais despesas, incluindo vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações.

Até o momento, o repasse da União tem sido direto do Fundo Nacional de Saúde para os fundos dos respectivos entes, respeitando a lógica de repasses fundo a fundo que impera no Sistema Único de Saúde (SUS). Ocorre, todavia, que temos recebido queixas de vários agentes de que os valores provenientes da União têm tido sua destinação alterada pelos gestores locais, que não os repassam para os agentes. Trata-se de uma situação irregular e absurda, que não pode permanecer.

Diante disso, e respondendo a uma demanda expressa da categoria, propomos alteração da forma de repasse apenas do valor relativo ao piso salarial dos ACS e ACE. Assim, a União destinará os recursos diretamente para as contas pessoais desses trabalhadores, enquanto os demais repasses permanecem segundo a lógica do Sistema.



Trata-se de medida simples, de fácil operacionalização, e que alcançará a demanda dessa categoria, que merece todo nosso reconhecimento.

Ante o exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2024-1174

